|  |
| --- |
| **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**DECRETO Nº 7.631, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.631-2011?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n~~º~~ 6.006, de 28 de dezembro de 2006, altera as alíquotas do IPI incidentes sobre os eletrodomésticos que menciona, e reduz a zero a alíquota do IPI incidente sobre papel sintético destinado à impressão de livros e periódicos. |

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4~~º~~, incisos I e II, do Decreto-Lei n~~º~~ 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

**DECRETA:**

Art. 1~~º~~Ficam criados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto n~~º~~ 6.006, de 28 de dezembro de 2006](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D6006.htm), os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação constantes no Anexo I, efetuados sob a forma de destaque “Ex”.

Art. 2~~º~~ Ficam reduzidas, para os percentuais indicados no Anexo II, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a TIPI.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se apenas aos:

I - produtos enquadrados nos índices de eficiência energética especificados; e

II - destaques “Ex” expressamente listados.

Art. 3~~º~~ As pessoas jurídicas atacadistas e varejistas dos produtos de que trata o Anexo II poderão efetuar a devolução ficta ao fabricante desses produtos, existentes em seu estoque e não negociados até 1~~º~~ de dezembro de 2011, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1~~º~~ Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3~~º~~ do Decreto n~~º~~ 7.631, de 1º de dezembro de 2011”.

§ 2~~º~~ O fabricante deverá registrar a devolução do produto em seu estoque, efetuando os registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma pessoa jurídica que o devolveu com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 3~~º~~ A devolução ficta de que trata o **caput** enseja ao fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do produto para as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas.

§ 4~~º~~ O fabricante fará constar na nota fiscal do novo faturamento a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3~~º~~ do Decreto n~~º~~ 7.631, de 1º de dezembro de 2011, referente à Nota Fiscal de Devolução no ”.

Art. 4~~º~~ Na hipótese de venda direta a consumidor final dos produtos de que trata o Anexo II, efetuada em data anterior a 1~~º~~ de dezembro de 2011 e ainda não recebidos pelo adquirente, o fabricante poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta, os produtos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada.

§ 1~~º~~ O disposto no **caput** somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável.

§ 2~~º~~ O fabricante somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o **caput** quando estiver de posse da nota fiscal que comprove o não-recebimento do produto pelo adquirente.

§ 3~~º~~ Na nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 4~~º~~ do Decreto n~~º~~ 7.631, de 1º de dezembro de 2011”.

§ 4~~º~~ O fabricante deverá registrar a entrada do produto em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 5~~º~~ A reintegração ao estoque de que trata o **caput** enseja ao fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do produto para o consumidor final.

§ 6~~º~~ O fabricante fará constar na nota fiscal do novo faturamento a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 4~~º~~ do Decreto n~~º~~ 7.631, de 1º de dezembro de 2011, referente à Nota Fiscal de Entrada n~~º~~ ”.

Art. 5o Fica criado na TIPI o desdobramento na descrição do código de classificação constante no Anexo III, efetuado sob a forma de destaque “Ex”, observada a respectiva alíquota.

Art. 6o Fica criada a Nota Complementar NC (39-2) à Seção VII, Capítulo 39 da TIPI, com a seguinte redação:

“NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões, denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.” (NR)

Art. 7~~º~~ Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2011; 190~~º~~ da Independência e 123~~º~~ da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Guido Mantega*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.12.2011 - Edição extra

**ANEXO I**

| **NCM** | **DESCRIÇÃO** |
| --- | --- |
| 8418.30.00 | Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros |
| 8418.40.00 | Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros |

**ANEXO II**

De 1o de dezembro de 2011 a 31 de março de 2012:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NCM** | **ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** | **ALÍQUOTA (%)** |
| 7321.11.00 Ex 01 | A | 0 |
| 7321.12.00 Ex 01 | A | 0 |
| 7321.19.00 Ex 01 | A | 0 |
| 8418.10.00 | A | 5 |
| 8418.2 | A | 5 |
| 8418.30.00 Ex 01 | A | 5 |
| 8418.40.00 Ex 01 | A | 5 |
| 8450.11.00 Ex 01 | A | 10 |
| 8450.12.00 Ex 01 | A | 10 |
| 8450.19.00 Ex 01 | A | 0 |
| 8450.20.90 | A | 10 |

A partir de 1o de abril de 2012:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NCM** | **ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** | **ALÍQUOTA (%)** |
| 7321.11.00 Ex 01 | A | 4 |
| 7321.12.00 Ex 01 | A | 4 |
| 7321.19.00 Ex 01 | A | 4 |
| 8418.10.00 | A | 15 |
| 8418.2 | A | 15 |
| 8418.30.00 Ex 01 | A | 15 |
| 8418.40.00 Ex 01 | A | 15 |
| 8450.11.00 Ex 01 | A | 20 |
| 8450.12.00 Ex 01 | A | 20 |
| 8450.19.00 Ex 01 | A | 10 |
| 8450.20.90 | A | 20 |

**ANEXO III**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** | **ALÍQUOTA (%)** |
| 7323.10.00 | Ex 01 - Esponja de lã de aço | 5 |